ACÓRDÃO - AC00 - 1972/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/115479/2012/001
PROTOCOLO	: 2110002
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
RECORRENTE	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS – MULTA – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que os documentos apresentados não são capazes de fundamentar a reforma do Acórdão que julgou os atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria como irregulares e aplicou a multa ao recorrente, o não provimento do recurso é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, prefeito municipal de Inocência, **para manter intacto o Acórdão AC00 - 238/2020**, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 115479/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC00 - 238/2020, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 115479/2012, que julgou os atos e procedimentos administrativos praticados no período de janeiro a dezembro de 2010, apontados no Relatório de Auditoria n. 32/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Inocência, o Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, prefeito municipal e ordenador de despesas, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na deliberação guerreada foram julgados irregulares os atos e procedimentos administrativos de responsabilidade do recorrente e, ainda, foi-lhe aplicada a multa de 200 (duzentas) UFERMS, razão pela qual, por meio desta peça recursal, vem pleitear o recebimento e provimento total do recurso, para o fim de reformar a decisão e excluir toda a penalidade, ou sua redução.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na Análise ANA – DFS - 5696/2021, manifestou-se concluindo que o acórdão deve ser mantido em sua integralidade.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7933/2021, opinando pelo conhecimento do recurso, porém, negando provimento à súplica em questão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação em epígrafe fundamentou-se no fato de que foram constatadas irregularidades no período auditado, que mesmo após a realização de diligências junto ao jurisdicionado e a apresentação de justificativas e documentos, não foram saneadas em sua totalidade.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que não deu causa às irregularidades apontadas e que estas não causaram prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as alegações ora apresentadas, verifica-se que não foram suficientes para mudar os fundamentos da deliberação, devendo ser mantido o *decisum* objurgado em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do RITC/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, prefeito municipal de Inocência, para manter intacto o Acórdão AC00 - 238/2020, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 115479/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm